



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13832.000055/2001-68
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-003.139 – 3ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2014
Matéria QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO NA EXPORTAÇÃO DO CAFÉ
Recorrente EXPORTADORA SÃO PAULO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/1987 a 31/07/1989

QUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE EXPORTAÇÕES DE CAFÉ. ART. 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. 5 (CINCO) ANOS PARA HOMOLOGAR (ARTIGO 150, § 4º, DO CTN) MAIS 5 (CINCO) ANOS PARA PROTOCOLAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, I, DO CTN). IRRETROATIVIDADE DA LC 118/2005.

Esta Corte Administrativa está vinculada às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em recurso especial repetitivo. Com efeito, cabe a aplicação simultânea dos entendimentos proferidos pelo STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como aquele proferido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932. Nesse sentido, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, será, para os pedidos de compensação protocolados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, ou seja, antes do dia 09/06/2005, o de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, somado ao de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, I, desse mesmo código. Assim, inequívoco que o direito de o contribuinte pleitear, em 04/05/2001, restituição/compensação dos valores recolhidos a título de quota café, relativo ao período de maio de 1987 a julho de 1989, encontra-se prescrito.

Recurso Especial do Contribuinte Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado para, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Antonio Carlos Atulim - Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Antonio Carlos Atulim, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Nos termos do art. 17, III, do RICARF¹, incumbiu-me o Senhor Presidente do Colegiado de formalizar o presente acórdão, tendo em vista que a relatora originária, Conselheira Nanci Gama, deixou o colegiado antes da formalização e assinatura do acórdão.

Para fins de formalização deste acórdão adoto o relatório e voto da Conselheira Nanci Gama, entregue à Secretaria da CSRF por ocasião da sessão de julgamento, *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte com fundamento no artigo 56, inciso II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes vigente a época, combinado com os artigos 7º, inciso II, e 15, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face ao acórdão de nº 302-39.166, o qual negou provimento ao recurso voluntário para entender que o prazo para repetição de indébito é 10 (dez anos), de acordo com o entendimento da jurisprudência do STJ.

Amparado em decisões divergentes, o contribuinte insurge em seu recurso especial sustentando o seu direito de pleitear a restituição dos valores relativos a quotas de contribuição sobre exportações de café a partir da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 28, de 21 de junho de 2005.

O recurso foi devidamente admitido conforme despacho de fls. 260/261.

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais compõe o colegiado;

Cientificada, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões ao recurso do contribuinte requerendo a manutenção da decisão recorrida, ressaltando decisão do STF, com repercussão geral, acerca do prazo prescricional para o contribuinte pleitear repetição de indébito antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005.

É o relatório."

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Redator *ad hoc*

Conheço do recurso, eis que apresentado em prazo legal e devidamente demonstrada a divergência de interpretação sobre a matéria objeto do presente recurso especial.

"Considerando que segundo o artigo 62-A² do atual Regimento Interno do CARF, qual seja, o aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, esta Corte Administrativa deve reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, mister se faz que esta Relatora reproduza integralmente o teor do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 566.621, o qual foi realizado na Sessão Plenária de 04/08/2011, no sentido de entender que a Lei Complementar 118/2005 tratou de lei nova e não de lei interpretativa, cabendo a sua aplicação tão somente a partir de 09/06/2005, ou seja, apenas a partir da *vacatio legis* de 120 dias somada à data da sua publicação dada em 09/02/2005.

Entendeu aludida decisão, ainda, que o prazo para repetição ou compensação de indébitos relativos a tributos sujeitos a lançamento por homologação, anteriormente à vigência de aludida Lei Complementar, deveria ser de 10 (dez) anos contados a partir do fato gerador, tendo em vista a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos previsto nos artigos 150, § 4º, c/c 156, VII somado ao de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, I, do CTN, de acordo com o entendimento do STJ refletido no julgamento do recurso especial repetitivo de nº 1.002.932.

O acórdão do STF restou assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador,

² "Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF." 2001

tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

Assim, em que pese o entendimento pessoal desta Relatora acerca da inaplicabilidade da tese dos 5 (cinco) anos para homologar (artigo 150, § 4º, do CTN) e mais 5 (cinco) anos, a partir dessa homologação, para pleitear restituição (artigo 168, I, do CTN), cumulando-se num prazo de 10 (dez) anos contados a partir do fato gerador, mister se faz, por força do atual Regimento Interno do CARF, que a mesma a reproduza integralmente, tendo em vista que se tratou do objeto de decisão repetitiva do Superior

Processo nº 13832.000055/2001-68
Acórdão n.º 9303-003.139

CSRF-T3
Fl. 278

Tribunal de Justiça e que contribuição em causa estava sujeita a lançamento por homologação.

Sendo certo que o contribuinte protocolou seu pedido de restituição/compensação em 04/05/2001, dos valores recolhidos a título de quota café relativo ao período de maio de 1987 a 31 de julho de 1989, seu pedido encontra-se prescrito, conforme entendeu a decisão recorrida.

Em face do exposto, conheço do recurso especial interposto pelo contribuinte e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento."

Antonio Carlos Atulim